



PROCESSO nº 2022.01.04.02

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.01.04.02

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS, MATERIAL E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICO E MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE MÉDICO HOSPITALAR, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL EATENÇÃO BÁSICA, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COREAÚ.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE(S): DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

I - INTRODUÇÃO E DA ADMISSIBILIDADE

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, empresa esta sediada à Rua Antônio Gravatá, nº 136, Bairro Betânia, Belo Horizonte - MG, encaminhada por e-mail na data 12/01/2022, e na mesma data despachada para esta pregoeira, sendo, portanto, apresentada de forma TEMPESTIVA a data marcada para a sessão é dia 19/01/2022, sendo, portanto, a impugnação apresentada de forma tempestiva. A peça impugnatória preenche os requisitos de admissibilidade.

II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ocorre que o edital do referido certame foi alvo de insurgência da empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS Ltda que alega que o critério de julgamento das propostas pelo MENOR PREÇO POR LOTE restringe a competitividade e atenta contra a economicidade, pugnando, outrossim, pela alteração no edital. Portanto, solicita que o certame seja realizado pelo critério de julgamento das propostas pelo MENOR PREÇO POR ITEM.

III - DO MERITUM CAUSAE

De prólogo, esclarecemos que a adoção do critério de julgamento das propostas pelo MENOR PREÇO POR LOTE é prevista no art.23, parágrafo primeiro c/c art. 15, inc. IV da Lei Nacional de Licitações (8.666/93).No que tange aos argumentos alegados pela impetrante, é misterressaltar que o parcelamento previsto art.23, parágrafo primeiro, da Lei n.8.666/93,consiste na divisão do objeto licitado em partes menores e independentes, *litteris*:

Art. 23 (...) *§ 1º As obras, serviços e **compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos



disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.(g.n)

Sobre o temo, nos ensina o ilustre Ex-Presidente do Tribunal de Contas da União, Ubiratan Aguiar, *verbis*:

Num primeiro momento, há que se considerar que esse **parcelamento só é recomendável** se proporcionar **ganho de escala**, que possibilite o **aumento de interessados e obtenção de melhores preços no mercado**. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista **o fato que a compra em grande escala ou a contratação global ou por período maior proporciona melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos¹ (gn).**

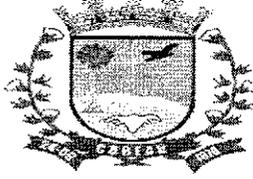
Destarte, resta claro que o parcelamento em itens, nem sempre deve ser visto como melhor solução de objeto divisíveis, haja vista a possibilidade dessa divisão ser feita por lotes. Nessa senda, com a correta divisão em lotes, há um ganho na economia de escala, considerando que a contratação por lotes de objeto **assemelhados ou correlatos** propicia melhor **poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos**.

Portanto, no que é pertinente aos lotes, a prática tem demonstrado que para alguns casos a licitação feita por lote atende melhor ao interesse público que por item, tendo em vista que os lotes foram divididos para atenderem a lotes específicos, guardada a devida especificidade de cada objeto por lote. Dessa forma, além da celeridade que é um dos princípios da licitação na modalidade pregão, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando a possibilidade de diminuição das despesas com fretes, descontos obtidos junto aos seus fornecedores, etc. Sem dúvida se a empresa vem participar licitação sabendo que poderá lograr-se vencedora apenas em um item, este produto ou serviço será cotado bem mais caro para que a mesma não tenha prejuízos, como já citado, com fretes, combustíveis, manutenção, dentre outros.

Muitas vezes quando a licitação é realizada por item há demora em se entregar os produtos ou serviços, visto que algumas empresas ou pessoas físicas não comparecem para assinar o contrato ou não cumprem

com este, fato que compromete a continuidade da prestação do serviço dos quais os objetos licitados se destinam, junto ao ente contratante. Assim, a Administração, atuando conforme à previsão legal, tem que convocar os demais licitantes classificados, o segundo, terceiro, quarto, até que se apresente um com interesse de assumir aquele determinado item, muitas vezes com um valor que não viabiliza a sua assunção de forma isolada, o que não ocorre em uma licitação por lote. Neste ponto, diverso do que afirma a recorrente, a adoção do critério de **MENOR PREÇO POR ITEM** compromete o interesse da Administração Pública, trazendo insegurança jurídica para a relação estabelecida entre

¹Ubiratan Aguiar - Convênios e Tomadas de contas especiais, Manual prático, 1- edição, editora fórum, pg.49.



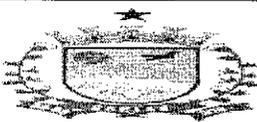
contratante e contratado, em que pese a possibilidade do utilizo das cláusulas exorbitantes por aquele.

Saliente-se ainda que todos os preços unitários deverão ser apresentados conforme o valor de mercado, fato este a ser verificado nas propostas apresentadas, considerando que para esses objetos várias empresas costumam participar do certame e os preços cotados serão verificados se realmente são os menores preços válidos apresentados. Portanto, inquestionavelmente a licitação realizada por lote atende melhor ao interesse público, já que, dentre outros, tem assegurado o princípio da economicidade sem riscos à continuidade do serviço público.

Noutro ponto, observamos que quando se comprova que o critério de julgamento por preço por lote se justifica, mormente por não gerar prejuízo ao certame e ainda não ferir a competitividade, constatamos inclusive que se torna mais fácil para qualquer licitante oferecer menores valores para lotes com vários produtos do que para outros com poucos ou somente um item.

A súmula 247 do TCU, listada também assevera na mesma tônica, que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não pode preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia da escala.**

Corroborando o entendimento supramencionado, em julgado recente, o Tribunal de Contas da União decidiu pelo indeferimento de pedido divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão I.167/2012 - TC 000.431/2012-5 - TCU - Plenário - Relator: José Jorge). Ademais, consta no edital a justificativa para adoção do critério de julgamento das propostas pelo MENOR PREÇO POR LOTE, que na oportunidade demostramos:



15. DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO GRUPO/LOTE.

15.1. A licitação, para a contratação de que trata o objeto deste Termo de Referência e seus Anexos, em LOTE justifica-se pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários fornecedores poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário. Some-se a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao largo dos produtos e serviços contratados, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos fornecedores.

15.2. O não parcelamento do objeto em itens, nos termos do art 23, §1º, da Lei nº 8.668/1983, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública.

15.3. O agrupamento dos itens faz-se necessário haja visto a economia de escala, a eficiência na fiscalização de contratos por grupo de itens, de acordo com a Portaria nº 448/2002 e os transtornos que poderiam surgir com a existência de duas ou mais empresas para a execução e supervisão do fornecimento de produtos de mesmo grupo. Assim com destaque para os princípios da eficiência e economicidade, é imprescindível a licitação por grupo.

Em que pese a importância da manifestação da impugnante no presente procedimento licitatório,



especialmente nos tópicos 2 e 4 da peça inicial da impugnação, sua irresignação **limita-se a trazer argumentos gerais** sobre a possível inviabilidade do critério.

Destarte, quedam esvaziados os argumentos da impugnante, uma vez que a divisão do objeto em lotes, que tem como fundamento a economicidade, garante a ampla competitividade e a prática de mercado, estando, portanto, em sintonia com o entendimento dos órgãos de controle. Outrossim, é opção que visa também evitar a solução de continuidade para o ente público municipal contratante. Neste viés, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no processo n 13081/2018-0, prestação de contas de gestão, admitiu a divisão do objeto em lotes, arguindo ser imprescindível que o agrupamento dos Itens em cada lote seja feito com cautela e em plena consonância com prática de mercado, de modo a assegurar a competitividade de mercado.

IV - CONCLUSÃO/DECISÃO

Diante dos argumentos expostos, a luz dos princípios que norteiam a administração pública, este pregoeiro decide **CONHECER** a impugnação proposta pela empresa **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, eis que apresentada de forma **TEMPESTIVA**, para, no mérito, **JULGA-LA IMPROCEDENTE**, mantendo o edital em sua integralidade.

É o que decidimos.

Coreaú-CE, 17 de Janeiro de 2022.

Renê Ximenes Aragão
RENÊ XIEMENES ARAGÃO
Pregoeiro Oficial